

Processo TC nº 021.308/2010-1
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Saúde em razão de possível desvio de finalidade na execução do Convênio nº 1.498/1999 (peça 1, p. 24/31), celebrado entre aquele Ministério e o Município de Montes Altos/MA, no valor total de R\$ 40.000,00 (sendo R\$ 36.000,00, da União, e R\$ 4.000,00, de contrapartida), que tinha por objeto a aquisição de unidade móvel de saúde, tipo ambulância, para o Município, com vigência prevista para o período de 30/12/1999 a 15/01/2001, na gestão da ex-prefeita Patrícia Maciel Ferraz Castilho.

2. Sobressai da análise dos autos que após o encaminhamento da prestação de contas do convênio em tela pelo prefeito sucessor, Sr. Adail Albuquerque de Sousa, o órgão concedente realizou duas fiscalizações *in loco* e constatou, ao final, que ao invés de adquirir uma ambulância, como previsto no termo de ajuste, a ex-prefeita gestora dos recursos comprou uma unidade móvel médico-odontológica, tipo ônibus (peça 3, p. 32), que se encontrava, totalmente, descaracterizada, sendo utilizada como ônibus para o transporte escolar no Município, motivo pelo qual se concluiu pelo desvio de finalidade na execução da avença, conforme relatório de verificação nº 161-1/2006 (peça 4, p. 27/35).

3. No mesmo relatório de fiscalização mencionado consta a informação de que, apesar do desvio de finalidade na execução da avença, a prestação de contas foi aprovada, em um primeiro momento, pelo órgão repassador dos recursos, por ter atingido o objetivo do convênio. Ainda, conforme relatado no citado relatório, a transformação da unidade móvel odontológica em ônibus de transporte escolar, já na gestão do ex-prefeito Adail Albuquerque de Sousa, foi autorizada pela Câmara de Vereadores do Município, transferindo-se os equipamentos médico-hospitalares que estavam instalados nela para a Secretaria Municipal de Saúde, na forma da Lei Municipal nº 39/2002, de 05/11/2002, acostada na página 21 da peça 4.

4. Desse modo, não há dúvidas que o veículo previsto no objeto do ajuste foi adquirido e incorporado ao patrimônio do Município. Com efeito, baseando-se nas informações supracitadas, caberia ao ente municipal a responsabilidade pelo ressarcimento do dano causado ao erário, por ter sido o único beneficiado com a mudança de finalidade da unidade móvel adquirida, que passou a servir para o transporte escolar. Aos ex-prefeitos envolvidos seria aplicável a pena de multa por descumprimento dos termos do convênio e por prática de atos de gestão com infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira.

5. No entanto, no caso concreto em exame, dado o grande lapso temporal existente desde a ocorrência dos fatos (30/12/1999 a 15/01/2001), mais de onze anos, a **citação** do Município e a **audiência** dos ex-prefeitos no atual momento processual, certamente, dificultaria sobremaneira o exercício do direito de defesa por parte dos responsáveis, contrariando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Continuação do TC nº 021.308/2010-1

6. Ante o exposto, considerando as disposições da Instrução Normativa/TCU nº 56/2007, aprovada pelo Acórdão nº 2.647/2007 – Plenário, e em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, bem como do devido processo legal, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de arquivamento dos presentes autos, formulada pela unidade técnica à página 04 da peça 7, dando-se ciência ao órgão instaurador da TCE, ressaltando, todavia, que tal encaminhamento tem por fundamento primordial, como relatado acima, o longo tempo decorrido, que dificultaria eventual apresentação de defesa e de justificativas pelos responsáveis, e não devido à descaracterização do dano apurado pelo órgão concedente, como conclui o auditor autor da instrução.

Ministério Público, em maio de 2012.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral